

Prefeitura Municipal de Dianópolis

CODIGO DE POSTURAS DO MUNICIPIO DE DIANOPOLIS - TO.

LEI Nº 617/93 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1993.

**"Dispõe sobre posturas municipais de
Dianópolis".**

A CAMARA MUNICIPAL DE DIANOPOLIS, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TITULO I - DAS DISPOSICOES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui com fundamento na Lei Orgânica do Município, na Constituição Federal, no Código Civil Brasileiro e Leis complementares, O CODIGO DE POSTURAS DO MUNICIPIO DE DIANOPOLIS.

Art. 2º - O Objetivo do Código é disciplinar o relacionamento dos munícipes para com o município e eles entre si, visando estabelecer normas reguladoras da ordem, do exercício de direitos individuais e coletivos, quanto à preservação dos bens públicos, da higiene pública, do sossego público, da localização e funcionamento das atividades econômicas e de outras obrigações concernentes ao bem comum.

Art. 3º - As autoridades públicas, dentro de suas competências devem cumprir e fazer cumprir este código, principalmente as municipais e os servidores do município.

Art. 4º - Todas as pessoas, físicas ou jurídicas, inclusive os visitantes, estão sob a égide deste Código, as quais, no que lhes for pertinente, devem cooperar com as autoridades municipais no seu cumprimento.

CAPITULO I - DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 5º - Constitui contravenção ou infração todo procedimento ou omissão contrários às disposições deste Código, ou de outras Leis, Decretos ou atos emanados do Governo Municipal.

Art. 6º - É considerado infrator ou contraventor todo aquele que, de qualquer modo ou maneira, infringir, ou levar alguém a tal, os preceitos deste Código.

Art. 7º - Ao infrator será imposta multa na forma da Lei, cobrada de acordo com a unidade de referência de Dianópolis, além da obrigação de fazer ou desfazer e responder pelos danos causados.

PARAGRAFO UNICO - A multa será judicialmente executada se o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Art. 8º - Para efeito de multa, levar-se-á em consideração:

- a) a gravidade da infração;
- b) as suas circunstâncias;
- c) os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

Art. 9º - Os objetos apreendidos serão depositados no almoxarifado da Prefeitura ou em mãos de terceiros, a juízo do Prefeito Municipal, sendo no último caso, abonadas no depositário, às percentagens estabelecidas no Regimento de Custas do Estado, pagas pelo infrator antes de levantado o depósito.

Art. 10º - Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

- a) os menores de 16 anos;
- b) os loucos;
- c) os infratores por coação irresistível.

PARAGRAFO UNICO - Sempre que a contravenção for praticada por qualquer dos agentes a que se refere este artigo, a pena recairá sobre:

- a) os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
- b) o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;
- c) aquele que der causa à contravenção forçada

CAPITULO II - DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 11º - Qualquer funcionário designado pelo prefeito, muito especialmente, os fiscais, são autorizados competentes para lavrar autos de infração.

Art. 12º - É autoridade para confirmar os autos de infração e fazer cumprir as multas, o Prefeito Municipal ou seu substituto legal em exercício;

Art. 13º - Qualquer violação ou tentativa de violação das normas deste Código, é motivo para lavratura de auto de infração, contanto que seja presenciado por fiscais do município ou terceiros que levem ao conhecimento do Prefeito, com as devidas provas.

PARAGRAFO UNICO - Recebendo tal comunicação, o Prefeito ordenará se for o caso, a lavratura do auto de infração.

Art. 14º - O auto de infração obedecerá o modelo adotado pela Prefeitura, contendo obrigatoriamente:

- a) nome do infrator, profissão, estado civil, e residência;
- b) local onde se verificou a infração;
- c) natureza da infração com todos os seus pormenores;
- d) dispositivo violado.

Art. 15º - O auto deverá ser assinado pelo infrator, pelo autuante e, pelo menos duas testemunhas capazes.

§ 1º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa testemunhada, fazendo-se por escrito a observação e assinando as testemunhas do fato.

§ 2º - Também no caso de recusarem as testemunhas a assinar, a recusa será tomada por termo, coligindo o autuante os elementos de prova suficiente à abertura do processo e execução.

CAPITULO III - DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 16º - O auto de infração, depois de processado, será levado à apreciação do Prefeito para confirmação e imposição da penalidade prevista neste Código.

Art. 17º - O Prefeito Municipal designará um funcionário ou servidor municipal para servir de escrivão no processo.

Art. 18º - O escrivão intimará então o infrator para, no prazo de 5 ((cinco) dias se residir na área do município, ou de 10 (dez) dias se residir fora da sede, efetuar o pagamento da multa ou apresentar defesa.

§ 1º - A intimação ao infrator será feita diretamente por escrito, ou mediante edital publicado na imprensa ou afixado em lugar público, na sede do município, assentando-se a ocorrência no processo.

§ 2º - No curso do processo de execução, serão sempre que possível, ouvidas as testemunhas do fato, as quais serão notificadas e deporão no prazo que as circunstâncias aconselharem.

§ 3º - A notificação das testemunhas será feita nos termos do parágrafo primeiro.

Art. 19º - Querendo apresentar defesa, o autuado deverá depositar previamente nos cofres municipais, a importância correspondente à multa imposta, sem o que a defesa não será recebida.

Art. 20º - Não sendo apresentada defesa no prazo legal, estabelecido no Art. 18º será o infrator considerado revel, sendo o processo concluso ao prefeito para julgamento.

PARAGRAFO UNICO - Se a decisão for contra o infrator será este intimado a recolher a multa que lhe foi imposta, no prazo de 05 (cinco) dias, se residir na sede do município, e, de 10 (dez) dias, se residir fora da sede, decorrido esse prazo sem o pagamento, será a multa inscrita como dívida ativa, extraíndo-se certidão para a cobrança executiva.

Art. 21º - Sendo apresentada a defesa, na forma do artigo 17º, sobre a mesma falará o autuante ou o servidor ou cidadão que tiver presenciado o fato e feito a comunicação às autoridades municipais, ouvindo-se sempre que necessário, as testemunhas.

§ 1º - Em seguida será o processo concluso ao Prefeito, que julgará de seu mérito, firmando a penalidade cabível ou julgando improcedente o auto.

§ 2º - Ao infrator será dado conhecimento, diretamente por escrito, da decisão preferida, que poderá também ser dada à publicidade pela imprensa local ou por editais afixados em lugares públicos.

§ 3º - Se a decisão preferida confirmar o julgamento preliminar, mantendo as multas, serão estas, já depositadas, recolhidas à receita municipal, pela rubrica própria.

§ 4º - Se a multa for julgada improcedente, será devolvida ao depositante o valor devidamente corrigido em URD.

Art. 22º - Quando a pena determinar a obrigação de fazer ou desfazer qualquer obra ou serviço, será fixado o prazo de 5 (cinco) dias para que o infrator dê início ao seu cumprimento, e prazo razoável para sua conclusão.

PARAGRAFO UNICO - Esgotados os prazos, sem que haja o infrator cumprido a obrigação, a Prefeitura providenciará a execução da obra ou serviço, observadas as formalidades legais, cabendo ao infrator indenizar o custo da obra, acrescido de 20% (vinte por cento) a título de administração, prevalecendo para o pagamento o prazo e condições do artigo 20º parágrafo único.

TITULO II - DO RESPEITO AOS LOCAIS DE CULTO

Art. 23º - As igrejas, templos e as casas de culto, são locais tidos e havidos com locais sagrados, devendo merecer o máximo respeito.

Art. 24º - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

TITULO III - DA ALIENAÇÃO DE IMOVEIS DO PATRIMONIO MUNICIPAL

CAPITULO I - DA VENDA EM GERAL

Art. 25º - Os bens imóveis do patrimônio municipal poderão ser vendidos mediante a autorização legislativa que determinará o preço e condições de pagamento.

PARAGRAFO UNICO - Quando determinada a venda em hasta pública, será esta anunciada como prazo de 15 (quinze) dias, por meio de editais afixados em lugar público e de costume, e divulgados pela imprensa.

TITULO IV - DA POLICIA DE HIGIENE E SAUDE

CAPITULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26º - A polícia sanitária do município tem por finalidade prevenir, corrigir e reprimir os abusos que comprometem a higiene e a saúde pública, e velar pela fiel observância das disposições deste título, além de cooperar com as autoridades estaduais na execução do Regulamento de Saúde Pública do Estado e com as autoridades sanitárias federais.

Art. 27º - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e a limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todas as casas onde vendem bebidas, produtos alimentícios etc.. dos hospitais, necrotérios e cemitérios, e das cocheiras, estábulos e pocilgas.

Art. 28º - Em cada inspeção em que for observadas irregularidades, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

CAPITULO II - DA HIGIENE DAS VIAS PUBLICAS

Art. 29º - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sargetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

PARAGRAFO UNICO - O infrator incorrerá na multa de 10 (dez) a 20 (vinte) URD, conforme a gravidade da falta, além da obrigação de reparar o dano causado.

Art. 30º - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiros a sua residência.

Art. 31º - Fica terminantemente proibido:

I - Lavar roupas ou veículos em xafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II - Consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas;

III - Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidades capaz de molestar a vizinhança;

V - Atirar às vias públicas, lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI - Conduzir para a cidade, vilas ou povoados do município, doenças portadoras de moléstias infecto-contagiosas salvo com as necessárias precauções de higiene, ou para fins de tratamento;

VII - Conservar águas estagnadas na residência ou suas imediações.

VIII - Canalizar ou permitir o escoamento de dejetos e águas servidas nos córregos da cidade.

IX - Tomar banho em reservatórios de água potável de servidão pública.

PARAGRAFO UNICO - Aos infratores deste artigo, serão aplicados as multas de 10 (dez) a 20 (vinte) URD, conforme o caso.

Art. 32º - O estabelecimento de indústria que, pela emissão de fumaça, poeiras ou odores, possam comprometer a salubridade dos centros populosos, só será permitido em áreas predeterminadas no plano de urbanismo da cidade e de extensão das vilas e povoados.

CAPITULO III - DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 33º - A construção de prédios na cidade, vilas ou povoados do município, dependerá de autorização da Prefeitura e obedecerá às exigências dos regulamentos sanitários.

Art. 34º - As residências urbanas e suburbanas da cidade deverão ser rebocadas, caiadas ou pintadas pelo menos, de quatro em quatro anos.

§ 1º - A exigência deste artigo é extensiva aos muros e tapumes das casas urbanas.

§ 2º - Os infratores deste artigo serão punidos com a multa de 10 (dez) a 20 (vinte) URD, conforme a localização das residências e extensão dos muros.

Art. 35º - O Lixo das habitações serão recolhidos em vasilhames apropriados, padronizados a critério da Prefeitura, depositados em lugar e horários pré-estabelecidos, para serem diariamente removidos pelo serviço de limpeza pública da Prefeitura.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Os moradores que não respeitarem este Artigo, serão advertidos, e na reincidência, punidos com multa de 10 a 20 URD, conforme o caso.

PARAGRAFO SEGUNDO - Não serão considerados como lixo, os resíduos de fábricas ou oficinas, galhos de árvores, resíduos de coqueiras ou estábulo e entulhos os quais serão transportados por conta do morador do prédio ou proprietário do estabelecimento.

Art. 36º - Nenhum prédio situado em via pública dotada de serviço de água e esgotos, poderá ser habitado sem que disponha destes benefícios e seja provido de instalações sanitárias.

PARAGRAFO UNICO - Os prédios de habitação coletiva e estabelecimentos públicos, terão instalações e água, banheiros e privadas em número proporcional aos seus moradores, ou frequentadores, de acordo com os regulamentos sanitários vigentes.

Art. 37º - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios e terrenos, situados nas áreas habitadas do município.

§ 1º - Não é permitido a utilização de terrenos pantanosos, dentro da cidade, como depósitos de lixo.

§ 2º - Aos infratores desta disposição serão aplicadas as multas de 10 (dez) a 20 (vinte) URD, além dos serviços feitos pela Prefeitura Municipal cujo pagamento pertence ao infrator.

§ 3º - Não estão sujeitos à multa prevista no parágrafo anterior, os infratores que atenderem dentro de cinco dias, a intimação da Prefeitura para correção da irregularidade.

Art. 38º - Nos limites da cidade, vilas e povoados, providos de rede de abastecimento de água, somente será permitido a abertura e conservação de cisternas, mediante prévia autorização do órgão competente.

Art. 39º - A Prefeitura Municipal, procurando o interesse público sem sacrificar o particular, adotará medidas convenientes no sentido de extinguir, gradativamente, as residências insalubres, consideradas como tais as caracterizadas nos regulamentos sanitários.

Art. 40º - Serão vistoriadas pelo funcionário designado para tal, as habitações insalubres afim de verificar:

I - Aqueles cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuar prontamente os reparos devidos podendo fazê-los sem desabitá-las.

II - As que, por suas condições higiênicas, estado de conservação ou defeito de construção não puderam servir de habitação sem grave prejuízo para a segurança e saúde pública.

§ 1º - Nesta última hipótese o proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio num prazo fixado pela Prefeitura, sob pena de multa estabelecida no artigo 37º, não podendo reabitá-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

§ 2º - Quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio, devido a natureza do terreno em que estiver construído ou à outra causa equivalente, será o prédio interditado e definitivamente fechado ou condenado.

§ 3º - O prédio interditado, não poderá ser utilizado para qualquer fim.

Art. 41º - Os infratores dos artigos 39º e 40º, incorrerão na multa de 5 (cinco) a 15 (quinze) URD, conforme o caso.

CAPITULO IV - DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 42º - A venda ou exposição à venda de produtos alimentícios destinados ao consumo público, serão fiscalizadas pela Prefeitura, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado.

PARAGRAFO UNICO - Entende-se por gêneros alimentícios todas as substancias sólidas ou líquidas destinadas a ser ingeridas pelo homem, com exceção de medicamento.

Art. 43º - É proibida a venda ou expor à venda, frutas ou qualquer gênero alimentício deteriorado, podre, falsificado, ou nocivo à saúde, ou mesmo produtos não analisados pela saúde pública, quando a isto estiverem sujeitos.

PARAGRAFO UNICO - Aos infratores deste Artigo serão aplicadas multas de 10 (dez) a 20 (vinte) URD e apreendido o produto fabricado ilegalmente.

Art. 44º - Os fabricantes de bebidas ou de quaisquer produtos alimentícios, que empregar substâncias ou processos nocivos à saúde pública, ou o comerciante que conhecimento tiver disto tiver a vender ou expor à venda os mesmos, incorrerão na multa de 10 (Dez) a 20 (vinte) URD, além de na reincidência, ser cassada a licença para funcionamento da indústria ou do comércio.

PARAGRAFO UNICO - A mesma penalidade deste artigo está sujeito o fabricante ou comerciante de bebidas ou produtos alimentícios que por qualquer processo, adulterá-los ou falsificá-los.

Art. 45º - Os hotéis, restaurantes, padarias, bares, cafés, fábricas de bebidas e outros quaisquer estabelecimentos onde se fabriquem ou vendem gêneros alimentícios, deverão ser dotados de utensílios de acordo com as exigências do regulamento sanitário do Estado.

PARAGRAFO UNICO - Aos infratores deste artigo serão aplicadas as multas de 10 (Dez) a 20 (vinte) URD, além da apreensão e inutilização dos utensílios.

Art. 46º - Estão incursos nas penalidades do artigo anterior os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, que não estiverem dentro dos preceitos de higiene.

CAPITULO V - DA HIGIENE CORPORAL

Art. 47º - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros, todos os utensílios utilizados ou empregados no corte e penteado de cabelos e barbas, deverão ser esterilizados antes de cada aplicação, sendo obrigatório o uso de toalhas individuais.

§ 1º - Os oficiais ou empregados usarão, durante o trabalho, blusas brancas apropriadas, rigorosamente limpas.

§ 2º - Os infratores deste artigo, estão sujeitos a multa de 10 (dez) a 20 (vinte) URD, de conformidade com o caso.

CAPITULO VI - DA CONCESSÃO DE LICENÇA

Art. 48º - Estão sujeitos a Licença para localização ou Alvará, os estabelecimentos comerciais, industriais e prestacionais, entidades civis, profissionais e outros, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento, mesmo quando a atividade for exercida no interior de residência, permitida pela legislação específica.

§ 1º - O prazo de validade da licença finda a 31 de Dezembro de cada ano, independentemente do mês que a mesma for expedida.

§ 2º - A licença expedida após o mês de Janeiro, terá seu valor cobrado, proporcionalmente ao número de meses faltantes para o término do exercício.

§ 3º - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividades sem possuir o Alvará de Licença devidamente renovado.

§ 4º - para efeito de licenças, considerar-se-ão estabelecimentos distintos, isto é, sujeitos à licença independente;;

1 - Os que, embora com identico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

2 - Os que, embora com idêntico ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situadas em prédios distintos ou locais diversos.

§ 5º - A licença para localização deve ser mantida em bom estado e em local de fácil acesso a fiscalização.

§ 6º - A Taxa de licença ou Alvará, será calculada de acordo com a tabela fixada no Código Tributário Municipal.

Art. 49º - O funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exame local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 50º - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado apresentará o alvará de localização à autoridade que o exigir.

Art. 51º - A autorização a que se refere o artigo 49 não dá direito a vender mercadorias fora do estabelecimento, salvo caso de agenciadores.

Art. 52º - O exercício do comércio ambulante depende de autorização e cumprimento das exigências da Prefeitura, nos termos da legislação em vigor.

Art. 53º - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais e industriais no município, obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação Federal que regulam o contrato, duração e condições de trabalho:

I - Para a indústria em geral:

a) a abertura e fechamento entre as 6:00 e 18:00 horas, nos dias úteis.

b) aos domingos e feriados, as indústrias permanecerão fechadas, bem como nos dias em que o trabalho seja proibido pelo Ministérios do Trabalho, e da Indústria e Comércio.

II - Para o comércio em geral:

a) abertura entre 6:00 horas e o fechamento às 18:00 horas.

b) aos domingos e feriados, observar-se-á o disposto na letra "b" do item "I" deste artigo.

Art. 54º - Os salões de barbeiros, cabeleireiros e engraxatarias, poderão funcionar até as 22:00 horas nos dias úteis e até as 23:00 horas nas vésperas de domingos e feriados.

Art. 55º - É permitido o funcionamento aos Domingos e feriados, independentes de prévia autorização da Prefeitura Municipal, dos estabelecimentos comerciais e industriais considerados de conveniência pública, assim entendidos os que dediquem às atividades como tais declaradas pelos Ministérios do Trabalho e da Indústria e do Comércio.

Art. 56º - Aos infratores dos dispositivos constantes deste Capítulo, serão aplicadas multas de 05 ((cinco) a 20 (vinte) URD, conforme o caso, e elevadas ao dobro nas reincidências.

TITULO IV - DA POLICIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PUBLICA

CAPITULO I - DA POLICIA

Art. 57º - A Prefeitura exercerá em cooperação com os poderes do Estado, as funções de polícia de sua competência, regulamentando-a estabelecendo medidas preventivas e repressivas no sentido de garantir a ordem, a moralidade, o sossego e a segurança pública.

CAPITULO II - DOS COSTUMES

Art. 58º - É terminantemente proibido banhos nos rios e córregos da cidade, vilas ou povoados a não ser no local previamente designado, e, as pessoas que neles tomarem banho deverão apresentar-se com trajes apropriados e de modo decente.

Art. 59º - As casas de comércio não poderão expor em suas vitrinas, gravuras, livros, ou escritos obscenos, sujeitando-se os infratores à multa, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 60º - Os proprietários de bares, tavernas e demais estabelecimentos, em que se vendam bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela boa ordem dos mesmos.

PARAGRAFO UNICO - As desordens por ventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para o seu funcionamento, nas reincidências.

Art. 61º - É expressamente proibido sob pena de multa:

I - Perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis tais como:

a) Os de motores de explosão, desprovidos de abafadores ou com estas em mau estado de funcionamento;

b) Os de buzinas, especialmente a ar, clarins, campainhas ou qualquer outro aparelho;

c) As propagandas realizadas com alto-falantes, bando de música, tambores, fanfarras etc., a partir das 18:00 Hs, e sem autorização expressa da Prefeitura;

d) Os morteiros, bombas e demais fogos ruidosos, sem licença da Prefeitura;

e) Os produzidos por armas de fogo.

f) As Boates e/ou casas noturnas que não dispõem de material de revestimento adequado para vedação de acústica e ruídos.

II - Promover pagodes e outros divertimentos congêneres na cidade, vilas ou povoados, sem licença das autoridades competentes não se compreendendo nesta vedação os bailes e reuniões dos clubes e familiares.

Art. 62º - Os infratores das disposições deste capítulo incorrerão em multa de 10 (dez) URD .

CAPITULO III - DA MENDICANCIA

Art. 63º - Só será tolerada a mendicância até que esteja satisfatoriamente resolvido o problema da assistência social do município.

Art. 64º - Será considerado mendigo o indivíduo maior que, provavelmente, necessitar esmola por não dispor de recursos, não poder ganhar a vida pelo trabalho e não ter parentes com a obrigação de prestar-lhe alimentos, nos termos de Lei.

Art. 65º - Nenhum indivíduo poderá pedir esmolas, sem que conte com a competente autorização da autoridade competente.

PARAGRAFO UNICO - Não estão compreendidos na proibição de que trata este artigo as pessoas que esmolarem para casas de caridade ou instituições de beneficência.

Art. 66º - Será encaminhado à autoridade policial, todo indivíduo que for encontrado a mendigar, sem estar munido de autorização referida no artigo anterior.

CAPITULO IV - DOS DIVERTIMENTOS PUBLICOS

Art. 67º - É considerado divertimento público para efeito deste código, todas as diversões que se realizarem nas ruas públicas ou em recinto fechado, de livre acesso ao público, mediante entradas pagas ou não.

Art. 68º - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Art. 69º - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer divertimento público será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes a higiene e procedimento da vistoria policial.

PARAGRAFO UNICO - Sempre que couber, será também exigida a prova de pagamento de direito autoral, na forma da Lei Federal.

Art. 70º - Para armação de circos ou barracas nos logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir o depósito de 50 URD, para garantia de despesas com a eventual recomposição do logradouro.

§ 1º - O depósito será devolvido integralmente caso não haja necessidade de reparos, e, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com a recomposição, em caso contrário.

§ 2º - Serão cobrados dos circos e parques de diversões o valor equivalente a 50 (cinquenta) URD;

§ 3º - Terão prazo de permanência de até 20 (vinte) dias, podendo ser prorrogado por mais 10 dias a critério do Prefeito Municipal.

Art. 71º - Para funcionamento de cinemas serão observadas as seguintes condições:

I - Só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II - Os aparelhos de projeção serão colocados em cabines de fácil saída construídas de materiais incombustíveis;

III - Deverão ser dotadas de extintores de incêndio e de todos os meios para evitá-lo;

IV - Deverá ter organização de filas para compra de entradas, observando-se o leito das ruas para evitar acidentes.

Art. 72º - Em todos os teatros, circos, parques ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares para as autoridades municipais e policiais, encarregadas da fiscalização.

Art. 73º - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preços superiores ao do papel ou ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 74º - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo o espetáculo ser iniciado depois da hora marcada.

PARAGRAFO UNICO - Em caso de modificação de programa ou transferência de horário, o empresário devolverá ao espectador o preço da entrada quando este não concordar com a modificação.

Art. 75º - As disposições do artigo anterior aplicam-se também às composições esportivas para as quais se exigir pagamento de entradas.

Art. 76º - É proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se fantasias indecorosas ou atirar substância que possa molestar os transeuntes.

PARAGRAFO UNICO - Para realização de passeata ou cordões carnavalescos pelas ruas da cidade, vilas ou povoados, torna-se mister licença prévia da Prefeitura.

Art. 77º - Os empresários ou promotores de divertimentos públicos serão responsáveis pela fiel observância das disposições constantes deste capítulo, sendo punido nas infrações, com multa de 50 URD, conforme a gravidade da infração.

CAPITULO V - DA SEGURANÇA E ORDEM PUBLICA

Art. 78º - Qualquer prédio ou construção ameaçado de ruínas oferecendo perigo ao público, serão reparados pelos proprietários mediante intimação da Prefeitura.

§ 1º - Incorrerá em multa o proprietário que não fizer os reparos necessários ou mesmo a demolição se for o caso, dentro do prazo determinado pela Prefeitura.

§ 2º - Não cumprindo o proprietário a intimação, a Prefeitura fará os reparos necessários ou a demolição se o caso exigir, cobrando as despesas do proprietário com acréscimo de 20% a título de administração, mediante ação judicial.

Art. 79º - Nos prédios que estejam localizados fora do alinhamento do logradouro e que, em virtude do plano diretor, devam ser oportunamente desapropriados não serão permitidos reparos ou reformas ou consertos que importem em novos ônus na execução do referido plano, salvo benfeitorias na forma da lei.

PARAGRAFO UNICO - A proibição que trata este artigo não se estende a pinturas e pequenos consertos atinentes a higiene, nem a pequenos consertos nas instalações elétricas, água e esgotos.

Art. 80º - O processo relativo à condenação do prédio ou construção, nos termos do artigo anterior, deverão ser observadas as seguintes condições:

I - Comunicação da Prefeitura ao proprietário de que o prédio ou construção vai ser vistoriado;

II - Lavratura, após a vistoria, de termo em que se declarará condenado o prédio, se essa medida for julgada necessária;

III - A vistoria referida no inciso anterior, deverá ser realizada por uma comissão de três, da qual faça parte um indicado pelo proprietário.

IV - Em seguida expedição de notificação ao proprietário, mediante recibo.

V - Caso recuse o proprietário de assinar o recibo, será feita declaração do ato perante duas testemunhas.

§ 1º - Desta decisão poderá o proprietário interpor recursos dentro de 8 ((oito) dias a contar da data da intimação.

§ 2º - No caso de interposição de recurso, será constituída uma comissão arbitral, que julgará o recurso, correndo as despesas por conta da parte vencida.

§ 3º - Esta comissão será composta de três técnicos em construção, sendo um indicado pelo proprietário.

Art. 81º - Tudo que constituir perigo ao público ou a propriedade pública ou particular, será removido pelo seu proprietário ou responsável, dentro do prazo determinado pela Prefeitura, com pena de multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) URD, de conformidade com a gravidade do caso, além de arcar com as despesas decorrentes da remoção feita pela Prefeitura.

CAPITULO VI - DA NUMERAÇÃO DOS PREDIOS

Art. 82º - A numeração dos prédios far-se-á atendendo as seguintes normas:

I - O número de cada prédio corresponderá à distância em metros, medida sobre o eixo do logradouro público, no sentido centro/bairro, desde o início até o meio da soleira do prédio ou casa, sendo o lado direito par e o lado esquerdo ímpar.

II - Fica entendido por eixo de logradouro público a linha equidistante em todos os seus pontos de alinhamento deste;

III - A numeração será par a direita e ímpar a esquerda do eixo da via pública, na direção do princípio para o fim do logradouro;

IV - Quando a distância em metros, que trata este artigo não for em número inteiro, adotar-se-á o inteiro imediatamente superior.

Art. 83º - O número correspondente a cada prédio será gravada em algarismos brancos e será afixado na fachada do prédio.

Art. 84º - A Prefeitura colocará as placas de numeração, cabendo ao proprietário conservá-las.

Art. 85º - Os proprietários de prédios numerados ficarão sujeitos ao pagamento da taxa correspondente.

PARAGRAFO UNICO - Sendo necessário novo emplacamento por extravio ou inutilização da placa anterior colocada, será cobrada nova taxa.

Art. 86º - O quantum da taxa a que se refere o artigo anterior, consta das tabelas do Código Tributário Municipal.

Art. 87º - Todos os prédios existentes ou que vierem a existir na cidade, serão obrigatoriamente numerados de acordo com os dispositivos constantes deste capítulo.

§ 1º - Quando existir mais de uma casa no interior do mesmo terreno, ou se tratar de casas germinadas, cada casa receberá numeração própria, com a referência sempre, porém, à numeração da entrada do logradouro público.

§ 2º - Quando o prédio ou terreno, além da entrada principal, tiver entrada por outro logradouro, o proprietário poderá requerer a numeração suplementar.

Art. 88º - É proibida a colocação de placas de numeração com número diverso do que tenha sido oficialmente indicado pela Prefeitura, ou que importe na alteração da numeração oficial.

Art. 89º - Os infratores das disposições deste capítulo ficam sujeitos à multa de 10 (dez) URD, cobrada em dobro em caso de reincidência.

CAPITULO VII - DAS VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS

Art. 90º - Todas as ruas, avenidas, travessas ou praças públicas serão alinhadas e niveladas em conformidade com o plano diretor pré-estabelecido.

PARAGRAFO UNICO - O alinhamento e nivelamento abrangerá também o prolongamento das vias públicas já existentes e a abertura de novas segundo o permitem as condições do terreno e de forma a assegurar o desenvolvimento máximo da área povoada.

Art. 91º - Nenhuma rua, avenida, travessa ou praça, poderá ser aberta sem prévio alinhamento e nivelamento autorizado pela prefeitura, observando o plano diretor.

Art. 92º - Os cruzamentos de novas ruas ou avenidas serão de preferência em ângulo reto, salvo quando se tratar de outras já existentes.

Art. 93º - A prefeitura sempre que julgar necessária a abertura, alargamento ou prolongamento de qualquer via ou logradouro público, poderá promover acordo com os proprietários dos terrenos marginais no sentido de obter o necessário consentimento para execução do serviço, quer diante pagamento das benfeitorias e do terreno, quer independente de qualquer indenização.

PARAGRAFO UNICO - No caso de não assentimento ou oposição por parte do proprietário à execução do plano diretor, a prefeitura promoverá, nos termos da legislação vigente, a desapropriação da área necessária.

Art. 94º - A Prefeitura procederá a nomenclatura e emplacements das avenidas, ruas e praças.

Art. 95º - Correrá por conta da Prefeitura o serviço de capina e varredura das vias públicas, bem como a remoção do lixo.

Art. 96º - Os donos ou empreiteiros de obras ficam obrigados a remoção dos restos de materiais ou quaisquer objetos deixados nas vias públicas, após o término das obras.

Art. 97º - Os proprietários ficam obrigados a manter os prédios e muros em bom estado de conservação nos lados que dão para as vias públicas, bem como aparar as árvores de seus quintais ou jardins, que avancem para as vias públicas.

Art. 98º - Aos infratores deste capítulo serão aplicadas as multas de 10 (dez) a 30 (trinta) URD, de acordo com a gravidade da falta.

CAPITULO III - DA PUBLICIDADE

Art. 99º - A colocação, nas vias públicas, de cartazes, placas, letreiros ou anúncios para fins de publicidade ou propaganda de qualquer espécie, depende de prévia autorização da prefeitura, ressalvada, em qualquer hipótese, a propriedade particular.

Art. 100º - Para colocação de publicidade de que trata o artigo anterior será observados os dispositivos do Código Tributário Municipal.

CAPITULO IX - DAS ESTRADAS E CAMINHOS PUBLICOS

Art. 101º - Os proprietários dos terrenos marginais das estradas ou caminhos públicos, não poderão sob qualquer pretexto, fechá-los, danificá-los, diminuir-lhes a largura, impedir ou dificultar o transito, por qualquer meio, sob penas de multa e obrigação de reporem a via pública no seu estado primitivo, no prazo que lhe for marcado.

PARAGRAFO UNICO - Não fazendo o infrator a recomposição, a prefeitura aprovará, cobrando-lhe as despesas.

Art. 102º - Os proprietários de terrenos marginais não poderão impedir o escoamento das águas de drenagem, das estradas e caminhos, para a sua propriedade.

Art. 103º - Serão aplicadas as multas de 20 (vinte) URD, nos seguintes casos de infração, elevadas ao dobro nas reincidências além da responsabilidade criminal que couber.

I - Estreitar, mudar, impedir de qualquer modo a servidão pública das estradas e caminhos, sem prévia licença da Prefeitura.

II - Não atender ao que dispõe o artigo 94º deste Código.

III - Colocar tranqueiras ou porteiças nas estradas, caminhos e vias públicas.

IV - Danificar ou arrancar marcos quilométricos e sinais de trânsito existentes nas estradas.

V - Danificar de qualquer modo as estradas de rodagem e caminhos públicos.

CAPITULO X - DOS TAPUMES E FECHOS DIVISÓRIOS DE TERRENOS URBANOS E RURAIS

Art.104º - Serão comuns os tapumes divisórios entre propriedades urbanas ou rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção, na forma do artigo 588º do Código Civil.

§ 1º - Os tapumes divisórios de terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão constituídos por:

I - Cercas de arame farpados ou lisos com três ou mais fios;

II - Telas de fios metálicos resistentes, com 1,50 m no mínimo.

III - Cercas vivas, de espécies vegetais resistentes e adequadas.

IV - Valos, quando o terreno no local não for suscetível de erosão, com dois metros de profundidade, dois de largura e meio de base.

§ 2º - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou detentores a construção e a conservação dos tapumes para conter aves e outros animais que exijam tapumes especiais.

Art. 105º - Será multado de 10 (dez) a 20 (vinte) URD, aquele que danificar, por qualquer meio, tapumes existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que no caso couber.

CAPITULO XI - DOS MUROS E CALÇADAS

Art. 106º - É obrigatório a construção de muros e passeios nos terrenos edificados ou não, situados nos logradouros onde tiver meio-fio e pavimentação.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Os infratores deste artigo estão sujeitos a multa de 20 (vinte) e 40 (quarenta) URD, pela falta do passeio e muro, respectivamente

PARAGRAFO SEGUNDO - Os muros deverão ser devidamente conservados e obrigatoriamente limpos, pelo menos de 3 em 3 anos.

Art. 107º - Na zona de expansão urbana deste município, é permitido o fechamento de lotes não edificados, por meio de cercas de madeira, de cercas de arame liso, farpado, tela ou cercas vivas contruídas no alinhamento do logradouro público.

PARAGRAFO UNICO - No fechamento de terrenos é vedado o emprego de plantas venenosas ou cercas eletrificadas.

CAPITULO XII - DO TRANSITO PUBLICO

Art. 108º - É proibido embargar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito nas estradas e caminhos públicos, bem como nas ruas, praças e passeios da cidade, vilas e povoados do município.

PARAGRAFO UNICO - Compreende-se na proibição deste artigo, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

Art. 109º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior do prédio, será tolerada a descarga e permanência nas vias públicas, de modo a não embargar o trânsito, pelo tempo estritamente necessário a sua remoção.

Art. 110º - Não será permitido a preparação de argamassas ou rebocos nas vias públicas, senão na impossibilidade de fazê-lo no interior do prédio ou terreno. Neste caso só poderá ser utilizado a metade da área correspondente a largura do passeio.

Art. 111º - É absolutamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados do município:

a) dirigir qualquer veículo em velocidade superior a estabelecida pelo serviço de trânsito.

b) conduzir animais ou viaturas de tração animal, em disparada.

c) Domar animais ou fazer prova de equitação;

d) Conduzir ou conservar animais sob o passeio;;

e) conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

f) conduzir carros de bois na zona urbana ou na zona permitida sem guieiro.

g) armar quiosque ou barraquinhas sem licença da prefeitura;

h) atirar quaisquer corpos ou detritos que possam ser nocivos ou incomodar os transeuntes.

i) praticar qualquer esporte, que possa dificultar o trânsito de veículos ou incomodar os transeuntes ou moradores próximos, salvo autorização expressa da Prefeitura.

Art. 112º - As infrações dos dispositivos constantes nos artigos deste capítulo, serão aplicadas a multa de 20 URD, e reincidente dobrado conforme o caso.

CAPITULO XIII - DOS INFLAMAVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 113º - No interesse público a prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamável e explosivo.

Art. 114º - Os depósitos de explosivos e inflamáveis serão construídos em locais especialmente designados, na zona própria e com licença especial de prefeitura, de acordo com as exigências naturais da comuna.

Art. 115º - Para a exploração de pedreiras com explosivos será observado o seguinte:

a) colocação de sinais nas proximidades das minas, de modo que possam ser percebidas distintamente pelos transeuntes e, pelo menos a 100 metros de distância.

b) transporte de explosivos com as precauções necessárias.

c) conduzir o veículo que transporte explosivos, acompanhado de outras pessoas além de motorista e adjunto.

d) obter licença da prefeitura para tal fim.

Art. 116º - Para instalação de bombas de gasolina, é necessário a competente licença da prefeitura, que observará o local.

CAPITULO XIV - DA LIMPEZA DOS TERRENOS

Art. 117º - Os terrenos situados nas áreas urbana e de expansão urbana deste município, deverão ser, obrigatoriamente, mantidos limpos, capinados e isentos de quaisquer materiais nocivos à saúde e à coletividade.

PARAGRAFO UNICO - Nos terrenos referidos no presente artigo, não será permitido conservar fossas abertas, escombros e construções inabitáveis.

Art. 118º - É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de lixo, inclusive resíduos industriais, em terrenos localizados nas áreas urbana e de expansão urbana deste município, mesmo que os referidos terrenos não estejam devidamente fechados.

PARAGRAFO UNICO - A proibição do presente artigo é extensiva às margens das rodovias Federais, Estaduais e Municipais, bem como os caminhos municipais.

Art. 119º - Não é permitido conservar águas estagnadas em terrenos urbanos ou de expansão urbana.

Art. 120º - Os infratores deste Capítulo, ficam sujeitos a multa de 10 (dez) a 30 (trinta) URD, conforme o caso.

CAPITULO XV - DA CONSERVAÇÃO DA ARBORIZAÇÃO

Art. 121º - Os infratores pela destruição ou danos em qualquer das árvores que margeiam as ruas e praças da cidade, será aplicada a multa de 10 (dez) a 30 (trinta) URD, conforme o caso, se reincidente, será cobrado em dobro.

CAPITULO XVI - DOS ANIMAIS SOLTOS NAS RUAS

Art. 122º - É proibida a permanência de quaisquer animais soltos nos logradouros públicos deste município.

Art. 123º - Os animais encontrados soltos nos logradouros públicos ou nos acessíveis ao público, nas zona urbana e de expansão urbana deste município, serão imediatamente apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

PARAGRAFO PRIMEIRO - O proprietário de animais apreendidos só poderá retirá-los do depósito da Prefeitura, após provar sua propriedade de forma indiscutível e pagar a multa devida.

PARAGRAFO SEGUNDO - O proprietário do animal será notificado pessoalmente se encontrado, caso contrário será afixado edital no placar da Prefeitura com prazo de 20 (vinte) dias.

PARAGRAFO TERCEIRO - O proprietário do animal pagará uma taxa de permanência de 05 (cinco) URD.

Art. 124º - O animal raivoso ou portador de moléstia contagiosa ou repugnante que for apreendido, será imediatamente abatido.

Art. 125º - A multa para a retirada de animais do depósito da Prefeitura será a seguinte:

- Bovinos, Equinos e muares, o valor correspondente a 20 (vinte) URD;

- Asininos (jumentos), 10 (dez) URD; e

- Caprinos e Ovinos, 05 (cinco) URD.

Art. 126º - É expressamente proibido engordar ou criar porcos no perímetro urbano da cidade.

PARAGRAFO UNICO - Os infratores deste artigo, pagarão multa correspondente a 20 (vinte) URD, e, em caso de reincidência, pagarão o dobro.

Art. 127º - A ninguém é permitido praticar atos de crueldade com animais próprios ou alheios.

Art. 128º - Haverá na Prefeitura o serviço de registro de cães que será feito anualmente, mediante pagamento de taxa devida, na forma do Código Tributário Municipal.

§ Primeiro - Os cães registrados receberão uma plaqueta com o número correspondente, que deverá ser afixada na coleira do animal para sua identificação.

§ Segundo - Quando encontrados cães soltos, não identificados, dentro do perímetro urbano, aplicam-se os Artigos 123, 124, 125 e 127 e respectivos parágrafos, sendo considerados para efeito de multa na mesma categoria de caprinos e ovinos.

CAPITULO XVII - DA EXTINÇÃO DE FORMIGAS E INSETOS NOCIVOS

Art. 129º - Fica instituído, em caráter obrigatório, o combate às formigas e outros insetos nocivos à lavoura.

Art. 130º - Todo proprietário de terreno rural ou lotes na cidade, fica obrigado a extinguir os formigueiros existentes na sua propriedade.

Art. 131º - A prefeitura manterá serviço de extinção de saúva nas ruas e praças da cidade.

TITULO VI - DOS CEMITERIOS PUBLICOS
CAPITULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 132º - Os cemitérios terão caráter secular e, serão administrados e fiscalizados diretamente pela Prefeitura.

Art. 133º - Os cemitérios serão cercados com muros, reservada uma área de proteção externa, sempre que possível.

PARAGRAFO UNICO - No seu interior será destinado espaço para ruas e construção do necrotério.

Art. 134º - Poderão ser abandonados quando tenham atingido a tal grau de saturação que se tornem difícil a decomposição dos corpos ou quando hajam se tornado muito centrais.

§ 1º - Antes de serem abandonados os cemitérios, permanecerão fechados durante cinco anos, findo os quais sua área poderá ser destinada a praças ou parques, não se permitindo proceder-se construção alguma.

§ 2º - Quando do cemitério antigo para o novo, tiver de proceder a translação dos restos mortais, os interessados mediante o pagamento da taxa devida, terão direito de obter nele espaço igual em superfície ao do antigo cemitério.

§ 3º - Quando se proceder a translação de todos os restos mortais do cemitério antigo para o novo, poderá na área do primeiro ser levantada construção.

Art. 135º - É permitido a todas as confissões religiosas praticarem no cemitério os seus ritos.

CAPITULO II - DAS INUMAÇÕES

Art. 136º - Nenhum enterramento será permitido nos cemitérios municipais sem a apresentação da certidão de óbito.

Art. 137º - As inumações serão feitas em sepulturas separadas que se classificam em gratuitas e remuneradas, subdivididas estas em temporárias e perpétuas.

Art. 138º - Nas sepulturas gratuitas serão enterrados os indigentes.

Art. 139º - As sepulturas temporárias serão concedidas por cinco anos, facultado a prorrogação por outros cinco anos, mas sem direito a novas inumações.

PARAGRAFO UNICO - As sepulturas temporárias não poderão ser perpetuadas, permitida entretanto a translação dos restos mortais para a sepultura perpétua, observadas as normas deste título.

Art. 140º - É condição para a renovação do prazo das sepulturas temporárias a boa conservação das mesmas pelo concessionário.

Art. 141º - As concessões perpetuadas só serão feitas para sepultura do tipo destinado a adultos, em carneiras simples ou geminados e sob as seguintes condições que constarão do título:

a) possibilidade do uso do carneiro para sepultamento de cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins até o 2º grau, outros parentes do concessionário só poderão ser sepultados mediante autorização por escrito e pagamento das taxas devidas;

b) obrigação de construir dentro de três meses, os baldrame convenientes revestindo-os e coberta a sepultura, a fim de ser colocado o lápide ou construído o mausoléu, para o que é fixado o prazo máximo de cinco anos;

c) caducidade da concessão no caso de não cumprimento do disposto na alínea "b".

PARAGRAFO UNICO - Nas sepulturas a que se refere este artigo, poderão ser inumados crianças ou para elas transladados seus restos mortais.

Art. 142º - Nenhum concessionário de sepultura ou carneiro poderá dispor de sua concessão, seja qual for o título só se respeitando, com relação a este ponto, ou direitos decorrentes de sucessão legítima.

Art. 143º - É de cinco anos para adultos e três para crianças, o prazo mínimo entre duas inumações do mesmo jazigo.

CAPITULO III - DAS CONSTRUÇÕES

Art. 144º - As construções funerárias só poderão ser executadas nos cemitérios depois de expedido o alvará de licença, mediante requerimento do interessado.

Art. 145º - As obras de embelezamento das concessões ficarão a cargo e gosto dos concessionários, sendo que nas sepulturas temporárias somente poderão ser feitos gramados ou canteiros ao nível do arruamento, rigorosamente limitados ao perímetro da sepultura.

PARAGRAFO UNICO - Pequenos símbolos são permitidos nas sepulturas referidas neste artigo.

Art. 146º - A prefeitura fiscalizará a construção, bem como o serviço de embelezamento das sepulturas.

Art. 147º - É proibido dentro do cemitério a preparação de pedras ou de outros materiais destinados à construção de jazigos e mausoléus, devendo o material entrar no cemitério em condições de ser empregado imediatamente.

Art. 148º - Os restos de materiais provenientes das obras, conservas e limpezas de túmulos, devem ser removidos pelos responsáveis, imediatamente após este serviço, sob pena de multa de 5 (cinco) URD, além das despesas de remoção, e se a intimação não for cumprida no prazo fixado na mesma.

Art. 149º - Para os casos omissos referentes a construção nos cemitérios, fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado a baixar portaria a respeito.

CAPITULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITERIOS

Art. 150º - São administradores dos cemitérios, os funcionários ou servidores municipais, designados pelo prefeito municipal para esse serviço.

Art. 151º - Os registros de enterramento serão feitos em livros próprios e em ordem numérica, contendo o nome do falecido, idade, sexo, estado civil, filiação, naturalidade, "causa mortis", data e lugar do óbito e outros esclarecimentos que forem necessários.

Art. 152º - Os cemitérios serão fechados sendo permitida a entrada e permanência das 7 às 18:00 horas e somente para pessoas que se portarem com o devido respeito.

Art. 153º - Executados os casos de investigações policiais, nenhuma sepultura será aberta, mesmo a pedido dos interessados, antes de decorrido o prazo referido no artigo 139º.

Art. 154º - Tem ampla liberdade de culto e religião nos cemitérios, desde que seja observada a lei ou a moral pública.

Art. 155º - Mesmo decorrido o prazo aludido no artigo 143º deste Código, nenhuma exumação será feita sem a autorização competente.

Art. 156º - Decorrido o prazo previsto no artigo 143º, as sepulturas poderão ser abertas para novos enterramentos, retirando-se as cruzes e outros emblemas colocados sobre as mesmas.

§ 1º - Para este fim, o encarregado fará publicar em editais aos interessados de que, no prazo de trinta dias, serão as cruzes e emblemas retirados e a ossada depositada no usuário geral.

§ 2º - As grades, cruzes, emblemas, lápides e outros objetos retirados das sepulturas serão postos por espaço de sessenta dias à disposição dos interessados que poderão procurá-los.

Art. 157º - Nas vésperas das solenidades do dia dois de novembro, a prefeitura procederá a limpeza geral dos cemitérios.

TITULO VII - DOS MATADOUROS E DO ABASTECIMENTO DE CARNE VERDE
CAPITULO I - DO FUNCIONAMENTO DOS MATADOUROS

Art. 158º - Os matadouros da cidade, vilas e povoados, serão explorados pela prefeitura direta ou indiretamente.

PARAGRAFO UNICO - Em caso de exploração indireta, a concessão ou permissão será feita por lei especial.

Art. 159º - Nenhum animal bovino, caprino ou suíno destinado ao consumo público poderá ser abatido fora do matadouro municipal, sob pena de multa.

Art. 160º - A fiscalização em geral referente ao abate de gado no município está a cargo da prefeitura, que baixará portarias regulamentando o assunto.

PARAGRAFO UNICO - O gado a ser abatido deverá ser recolhido ao curral do matadouro doze horas antes de ser abatido, e sua guarda ficará sob a responsabilidade da Prefeitura.

Art. 161º - Estão sujeitos a multa de 10 (dez) URD, e elevada ao dobro nas reincidências, os infratores do artigo 159º. Os casos omissos serão regulamentados pela legislação sanitária em vigor.

CAPITULO II - DO ABASTECIMENTO DE CARNE VERDE

Art. 162º - A venda de carne verde destinada ao consumo público só poderá ser feita em recinto apropriado e que satisfaça as exigências dos preceitos de higiene, excetuando-se as entregas a domicílio.

PARAGRAFO UNICO - A prefeitura fiscalizará periodicamente as instalações de açougues, exigindo as remodelações que achar necessárias.

Art. 163º - Fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado a baixar portarias regulamentando o assunto.

CAPITULO III - DAS MULTAS

Art. 164º - Incorrerá nas seguintes multas, elevadas ao dobro nas reincidências, aqueles que:

I - 10 Unidades de Referência de Dianópolis:

a) vender carne verde ou toucinho fresco fora dos açougues, salvo o caso de distribuição a domicílio em carros apropriados ou em feiras livres, devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal.

b) abater gado de qualquer espécie com sintomas de moléstias;

c) abater gado de qualquer espécie sem o pagamento da taxa devida;

d) vender carne ou toucinhos procedentes de outros municípios, sem a prova do pagamento da taxa devida.

II - 5 Unidades de Referência de Dianópolis:

a) vender ou depositar qualquer outra mercadoria na recinto destinado a venda de carnes;

b) transportar para açougues, couro, chifres e demais restos de gado abatido para o consumo;

c) não atender quaisquer dispositivos de portarias baixadas pelo prefeito municipal, que regulamentem o assunto.

Art. 165º - Serão punidos com multa de 5 (cinco) URD, qualquer infração que não estabeleça multas outras.

TITULO VIII - DO PLANTÃO DE FARMACIAS E DROGARIAS

Art. 166º - Haverá na cidade pelo menos uma Farmácia de plantão, sem prejuízo do funcionamento voluntário de outras, no período semanal de segunda a domingo, durante o horário de 7:00 às 22:00 Hs, ficando o plantonista disponível para atender a qualquer emergência após o término deste horário.

Art. 167º - A Prefeitura Municipal até dia 15 de Dezembro de cada ano, elaborará uma escala de plantões a ser obedecida pelas farmácias e drogarias no período de Janeiro a Dezembro subsequentes, de modo a cumprir o disposto nesta Lei.

§ Primeiro - A critério da Prefeitura Municipal, havendo acordo entre os proprietários de farmácias e drogarias, o plantão obrigatório poderá ser atribuído a um só deles, inclusive por período.

§ Segundo - É facultado ao estabelecimento que houver assumido o encargo do plantão, desistir do acordo referido no parágrafo anterior, desde que haja oficial comunicação ao Prefeito Municipal, em uma antecedência mínima de 30 dias.

§ Terceiro - Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, será baixada nova escala de plantões à vigorar no município.

Art. 168º - Todas as farmácias e drogarias, inclusive as que estiverem com as portas cerradas, afixarão em local visível ao público, um quadro de boa apresentação, com o nome e endereço do estabelecimento que estiver de plantão.

Art. 169º - Todas as farmácias e drogarias que funcionarem no horário de plantão, ficam obrigadas a ter em sua fachada, um quadro luminoso que fique aceso em tal período.

Art. 170º - Sem prejuízo de competência específica da Secretaria Estadual de Saúde, caberá à Prefeitura Municipal promover a imprescindível fiscalização dos estabelecimentos, bem como aplicar-lhes, se necessário for, multas previstas.

CAPITULO II
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 171º - O descumprimento das normas deste título, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - Não observação de Plantão - Multa de 10 (dez) URD;
- II - Ausência de Quadro Luminoso-(Art.169) Multa de 05 URD;
- III - Letreiro apagado - Multa de 02 (duas) URD.

§ Primeiro - Nas reincidências a Multa será aplicada com o valor dobrado.

§ Segundo - Em caso de reiteradas infrações do disposto nos incisos deste artigo, a licença para localização e funcionamento poderá ser cassada.

Art. 172º - Este Código entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as contrárias disposições.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DIANOPOLIS-TO, AOS 02 DIAS DO MES DE AGOSTO DE 1993.


Hercy Ayres Rodrigues Filho
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Dianópolis

Projeto de Lei nº 013/93 de 02/08/93.

J U S T I F I C A T I V A

Todo município necessita de um instrumento que discipline o relacionamento dos seus habitantes com o próprio município, estabelecendo normas reguladoras da ordem, do exercício de direitos individuais e coletivos, quanto à preservação dos bens públicos, da higiene pública, do sossego público, da localização e funcionamento das atividades econômicas e outras obrigações concernentes ao bem comum.

Visando disciplinar este relacionamento, estamos encaminhando a essa Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Dianópolis, para que o mesmo seja apreciado.

E, confiando, mais uma vez, no alto espírito público dos Nobres Vereadores, agradamos a aprovação do referido Projeto, que irá contribuir sobre maneira para o desempenho desta administração no tocante ao relacionamento Municípes/Município.

Dianópolis-TO, 02 de Agosto de 1993.


Hercy Aynes Rodrigues Filho
Prefeito Municipal

Administração Hercy Filho

APRECIACÃO E PROVAÇÃO

Câmara Municipal de Dianópolis - TO.

Mário Xavier Filho - Presidente

Osvaldo Barbosa Teixeira - Vice-Presidente

Eliene Reis Landim Valente - 1º Secretário

Jales José Costa Valente - 2º Secretário

Voltaire Wolney Aires - Relator

José Wolney Valente

Maria de Fátima Wolney Cavalcante Aires

Severino de Moura Lima

Moaci de Sousa Gomes

Handwritten signature